

## ACÓRDÃO

### 4ª TURMA

VMF/rqd/hcf/mmc

RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE A 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - DEFESA DE DIREITO DIFUSO - DANO NACIONAL - COISA JULGADA - EFEITOS - INCONGRUÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. A competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador. Divide-se de acordo com três critérios: material, territorial e funcional. O critério territorial relaciona-se à extensão geográfica dentro da qual ao magistrado é possibilitado o exercício de sua função jurisdicional, e não se confunde com a abrangência subjetiva da coisa julgada, que depende dos sujeitos envolvidos no litígio (art. 472 do CPC). Em se tratando de demanda coletiva, que visa à defesa de direitos difusos, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, e que titularizam direitos transindividuais indivisíveis (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), os efeitos da coisa julgada serão erga omnes (art. 103, I, do mencionado diploma legal), sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do Poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90, qual seja a defesa molecular de interesses que suplantem a esfera juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao corpo social. Nessa senda, o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença, confunde o mencionado instituto com os efeitos subjetivos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos que não lhes dizem respeito. Portanto, em se tratando de ação civil pública decorrente da violação de direito difuso - observância da cota de pessoas portadoras de deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.231/91 -, em que são postuladas indenização por dano moral coletivo e imputação à ré de cumprimento de obrigação de fazer nos seus estabelecimentos espalhados pelo país, a coisa julgada produzida nessa demanda, ajuizada perante a 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, como ato de soberania do Estado que é, possui eficácia erga omnes (art. 103, I, do CDC) em todo o território nacional.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL COLETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EVOLUÇÃO JURÍDICA - DESENVOLVIMENTO DE CATEGORIAS APTAS A LIDAR COM VIOLAÇÕES DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS - REPARAÇÃO DE LESÃO OFENSIVA AOS VALORES FUNDANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - OFENSA A DIREITO DIFUSO - DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE MATERIAL - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. A evolução das concepções jurídicas acerca da responsabilidade civil, que caminha desde o reconhecimento restrito do dano material, passando pela admissibilidade do dano moral individual, até o reconhecimento, à luz dos marcos da Constituição Federal de 1988, da necessidade de reparação da coletividade, quando atingidos, por meio de conduta ilícita, valores assentados na Carta de 1988 e que detém titularidade transindividual, torna imperativa a afirmação do direito à reparação por dano imaterial coletivo, que, de forma tecnicamente inadequada vem sendo denominado dano moral coletivo. É importante que se ressalte que, assim como a denominação, que se refere aos direitos de natureza individual, os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade em razão dessa espécie de dano são diversos, revelando a insuficiência dos paradigmas do direito liberal clássico para lidar com as novas categorias jurídicas transindividuais. Nesse contexto, resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de

incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por ofendida, imaterialmente, a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. Assim, verificado nos autos que a ré, não obstante instada pelo Ministério Público do Trabalho a firmar termo de ajuste de conduta, resistiu por quatro anos em não cumprir a cota de portadores de deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, descumprindo, injustificadamente, norma garantidora do princípio da igualdade material e da não discriminação das pessoas portadoras de necessidades especiais e, por conseguinte, furtando-se à concretização de sua função social, é devida a reparação da coletividade pela ofensa aos valores constitucionais fundamentais.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-65600-21.2005.5.01.0072, em que é Recorrente FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO S.A. e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

O 1º Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 537-544, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela ré, limitando-se a extirpar da condenação o julgamento ultra petita, e negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto, confirmando a sentença que julgara procedente a ação civil pública.

Contra essa decisão, a ré opôs embargos de declaração a fls. 547-556, que foram desprovidos por meio do acórdão a fls. 558-566.

Inconformada, a demandada interpõe recurso de revista a fls. 570-591, com respaldo no art. 896, -a- e -c-, da CLT, insurgindo-se contra a eficácia nacional da decisão recorrida, contra a concessão da tutela antecipada, contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e contra o valor arbitrado à referida indenização, contra a imposição da obrigação de convocar trabalhadores portadores de deficiência, por meio de anúncio em jornal, para preencher as vagas pertinentes, e contra o que denominou -condenação incerta-.

O recurso foi recebido por meio da decisão singular a fls. 617-618.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contrarrazões a fls. 624-667.

Por meio da promoção a fls. 671, o parquet reputou desnecessária a emissão de parecer, tendo em vista os princípios da unidade funcional e da celeridade processual.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Recurso próprio, tempestivo (fls. 566v-570), regular a representação processual (fls. 593-600), satisfeito o preparo (fls. 484-485 e 592), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1 - DANO IMATERIAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - VALOR ARBITRADO

A Corte regional confirmou a sentença que reconheceu que a conduta da reclamada, ao deixar de cumprir o comando inserto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, acarretava dano moral à coletividade envolvida, e que imputou a ela o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), in verbis:

No tema, a reclamada, ora recorrente, hostiliza a condenação. Argumenta, em suma, que injustificável, carente de fundamentação e de base legal. Diz, ainda, que excessiva. Acresce que não há prova do dano. Sucessivamente, postula a redução. Entre as classificações dos direitos subjetivos avulta, pela sua importância, a que os distingue em patrimoniais e extrapatrimoniais, conforme sejam, ou não, suscetíveis de apreciação pecuniária. Desta última categoria (extrapatrimoniais) são os direitos de família e os direitos subjetivos de personalidade, também denominados direitos fundamentais, direitos pessoais, direitos personalíssimos, direitos individuais, direitos originários, vale dizer, aqueles direitos inerentes à pessoa humana enquanto tal.

Assim, são havidos como direitos da personalidade aqueles considerados essenciais à pessoa, a fim de resguardar a sua dignidade. Conquanto, em tese, insuscetíveis de avaliação pecuniária, a ofensa ilícita a qualquer deles implica a obrigação e indenizar, a título compensatório, aquele que a sofreu.

Quando a afronta a esses direitos extrapola o limite da individualidade e alcança toda uma coletividade, emerge o dano moral genérico. Esse senso de desapareço e perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade, por ser indivisível, merece ser reparado coletivamente, respondendo pela obrigação aquele que causou o dano.

Com ensina proficiente doutrina, na reparação do dano moral desnecessário fazer prova do malefício causado. O dano moral, por imaterial ou ideal, não há de ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, é ínsito a ela e dela presumido, sendo o bastante para caracterizá-lo a demonstração da conduta ofensiva e do nexo de causalidade. Não há falar em ônus da prova (art. 818, da CLT, c/c art. 333, do CPC).

Feitas (sic) esta breve, mas necessária, digressão, observa-se que a matéria tratada nos presentes autos não discrepa do que, até aqui, foi mencionado. A ré afronta interesse difuso, por violação às regras legais aqui sobejamente declinadas.

Nesse passo, incensurável o comando sentencial, inclusive quanto à indenização fixada, pois que compatível com a capacidade econômico-financeira da ré e congruente com a extensão do dano e a magnitude do propósito protetivo previsto na lei. Há de ser considerado, também, seu conteúdo pedagógico.

A recorrente, inconformada, alega que o dano moral é instituto ínsito à pessoa individual, única capaz de sentir dor em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, sustenta que o conceito de dano moral coletivo é insubsistente. Também não se conforma com o valor arbitrado à indenização. Argumenta que houve condenação excessiva, indicando violação dos arts. 5º

, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Colaciona arestos divergentes.

O sistema jurídico brasileiro, no início de sua trajetória evolutiva, abarcava tão somente a reparação do dano material, conforme se depreende das disposições do Código Civil de 1916.

Classicamente, o Direito Civil firmou a premissa da responsabilização material

daqueles que, porventura, praticassem ato ilícito, causando prejuízo a terceiros.

A discussão relativa ao dano moral surge apenas por volta de 1940/1950.

Um dos primeiros precedentes relacionados ao tema, refutando a tese da reparação do dano moral, é proveniente do Supremo Tribunal Federal e data de 7/11/1950, tendo por redator o então Ministro Hanmemann Guimarães, vencido o Ministro Orozimbo Nonato, relator original.

Na oportunidade, o Ministro Orozimbo Nonato conhecia do recurso extraordinário - como é denominado hoje o antigo recurso de revista para o Supremo - por divergência doutrinária, em face da discussão em torno do dano moral e dava-lhe provimento. No então, restou vencido o relator, designando-se para a redação do acórdão o Ministro Hanmemann Guimarães.

Tratava-se de ação oriunda de Minas Gerais, proposta por um viúvo, perseguido reparação por dano moral em razão da transferência dos restos mortais de sua falecida esposa da sua sepultura original para uma sepultura comum, sem sua autorização. A parte sustentava ter sido violado seu direito personalíssimo em decorrência da atuação da edilidade ao manipular indevidamente os restos mortais de sua esposa.

No voto condutor, foi discutida a origem do dano moral no direito brasileiro e nele foram postos os argumentos refratários ao reconhecimento da reparação por dano exclusivamente moral.

Já o voto vencido do Ministro Orozimbo Nonato afastava um a um os argumentos contrários à reparação civil por dano moral. Por reputar relevante o registro desses contrapontos, passo a reproduzi-los.

Um dos grandes fundamentos contrários à pretensão do autor era a falta de efeito penoso durável, ou seja, julgava-se tratar de dano curável com o passar do tempo.

O segundo fundamento consistia na incerteza do direito violado: questionava-se como se poderia ter certeza de que o outro sofreu, persistia sofrendo ou de que um direito intrínseco à sua personalidade foi realmente maculado? A construção doutrinária da época não percebia empecilhos à caracterização do dano moral, mas a dificuldade consistia em desvelar, no caso concreto, a sua configuração, sua materialidade, que, diferentemente do dano material, não se caracterizava objetivamente no plano dos fatos.

Outro argumento refratário ao reconhecimento do dano moral era a indeterminação do número de pessoas lesadas e a impossibilidade da rigorosa avaliação do valor pecuniário da reparação, sendo considerado indigno, à época, compensar materialmente a dor suportada. A conclusão, curiosamente, era de que seria imoral reparar o dano moral pecuniariamente.

Também havia resistência quanto à possibilidade de estender ao Juiz tamanho arbítrio no momento da fixação do valor da indenização reparadora do dano.

Esse voto vencido do Ministro Orozimbo Nonato, que pode ser acessado por meio do sítio virtual do Supremo Tribunal Federal (RE 11786, acessível no endereço <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=116970>), contudo, tornou-se precursor da tese do dano moral, tendo sido objeto de referência na obra do Professor Wilson Mello, primeiro trabalho doutrinário acerca da proteção dos direitos à personalidade e da reparação do dano moral no país.

Assim, é a partir desse debate paradigmático que afirmo que o Direito brasileiro enfrentou dificuldades em reconhecer a caracterização do dano moral.

Na supracitada obra, fica bem retratada a insuficiência do então vigente ordenamento jurídico, à luz de uma concepção positivista, para a compreensão e proteção dos direitos da personalidade. A sistemática positivista, estruturada sobre regras e normas que supostamente contém o Direito, não resiste à concepção de um Estado Democrático de Direito, com o instaurado pela Carta Política de 1988, em que o Direito se destaca dos textos normativos, para se assentar na principiologia necessária à efetiva proteção da pessoa humana.

Com isso, afirma-se a reparabilidade do dano moral, que se assenta em duas categorias essenciais e axiológicas: a dignidade e a personalidade. A partir daí se revela, no sistema jurídico brasileiro constitucionalizado, a proteção e a garantia da reparação dos danos morais, assim compreendidos aqueles atinentes à personalidade humana e não ao patrimônio, individualmente considerados.

A nova ordem jurídica instaurada pela Constituição de 1988, contudo, trouxe outra questão: foram asseguradas novas categorias de direitos, não contempladas pelo espectro liberal clássico, quais sejam os direitos difusos, os direitos categoriais (ou coletivos) e os direitos individuais homogêneos.

Surge então a pergunta: é possível a reparação de dano moral na proteção e garantia desses direitos? Ou a doutrina até então desenvolvida se revela insuficiente para tanto, da mesma maneira que outrora se revelou com relação à reparação moral, e não apenas material, de direitos individuais?

No esforço de responder à complexa questão, trago à baila as seguintes palavras de Jossierand:

(...) a responsabilidade não é somente desenvolvida e intensificada; ela ocupa postos de mais a mais numerosos, deriva de várias fontes que brotam de todas as partes, em todos os pontos do campo jurídico - responsabilidade contratual e responsabilidade delitual; responsabilidade do ato pessoal do homem ou do ato de outrem, ou do ato de animais, ou do ato de coisas inanimadas; responsabilidade objetiva ou subjetiva; responsabilidade baseada na ideia de culpa ou no conceito de risco; responsabilidade individual ou coletiva, conjunta ou solidária. O tronco primitivo, o tronco romano, desdobrou-se numa porção de ramos, e a responsabilidade tornou-se um mundo jurídico, mundo em movimento, em incessante gestação, sempre a começar; não é somente no sentido quantitativo que ela evoluiu, é também qualitativamente; a responsabilidade não se realiza só mais frequentemente que outrora, mas também se realiza de outros modos; apresenta-se com múltiplas faces, desconhecidas da sociedade romana, desconhecidas mesmo - algumas dentre elas, pelo menos - de nossos avós, cujos traços às vezes fugidios não são sempre fáceis de fixar no papel ou pela palavra.- (JOSSERAND, Louis. Evolução da Responsabilidade Civil. in Revista Forense - Junho, 1941 - p. 52-63).

Portanto, podemos concluir que a responsabilidade civil é um instituto em permanente evolução, que não depende exclusivamente da dogmática jurídica, em face das suas insuficiências, mas, sobretudo, da jurisprudência e da criação.

Já o revelamos, nessa Corte Superior, quando reconhecemos a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador, com respaldo na teoria do risco, na forma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, para a solução de demandas em que os empregados são acometidos de graves lesões à sua integridade ou até mesmo perdem a vida, face à atividade

empresarial de risco ou em razão da atividade de risco exercida pelo trabalhador, mesmo quando não apurada a conduta culposa do empregador.

Nesse sentido, entendo que avançar jurisprudencialmente para compreender a possibilidade de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos é imperativo.

Com efeito, reconheço a inadequação técnica da expressão -dano moral coletivo-, na oportunidade em que proponho o exame aprofundado do instituto e sua categorização como dano imaterial coletivo.

É o instituto do -dano imaterial- que se revela quando ofendidos direitos de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea, por meio de condutas atentatórias aos princípios fundantes da Carta de 1988.

A configuração de tal espécie de dano e a necessidade de sua reparação se perfazem diante das lesões de dimensão macro, que atingem a sociedade como um todo, em seus princípios axiológicos constitucionalmente assentados, como nos casos que envolvem trabalho escravo, trabalho infantil, exploração inadequada do trabalho em condições agressivas à saúde dos trabalhadores, destacadamente em casos envolvendo o manejo de amianto, como reiteradamente tem chegado ao conhecimento dessa Corte.

Por esse fundamento, após longa fase de discussão, essa Corte superior concluiu pelo reconhecimento do -dano moral coletivo- e de sua reparabilidade, como se depreende dos seguintes precedentes:

**DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. REGISTRO IRREGULAR DA JORNADA DE TRABALHO.** Consoante registrou o Tribunal a quo, está comprovado que o ora recorrente incorreu em conduta prejudicial aos seus empregados, proibindo que as horas extras fossem anotadas nos controles de presença, ou seja, não permitia o registro do real horário de trabalho. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo, assim, caracterizado que o recorrente cometeu ato ilícito, causando prejuízos a um certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, não merece reparos a decisão proferida pela instância ordinária que condenou o recorrente a indenizar os danos morais coletivos. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-173800-19.1998.5.15.0092, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 03/04/2012)

**DANO MORAL COLETIVO. PREENCHIMENTO DA COTA SOCIAL. DISCRIMINAÇÃO RELATIVA A SEXO, IDADE E TIPO DE DEFICIÊNCIA.** A reparação por dano moral coletivo visa a inibição de conduta ilícita da empresa e atua como caráter pedagógico, para que o ofensor não mais venha a incorrer em transgressão ao ordenamento jurídico vigente. Na hipótese, o Tribunal Regional, com base no conteúdo fático probatório, registrou que a ré retardou o cumprimento da cota social (art. 93 da Lei nº 8.213/91), bem como -formulou ofertas de emprego com inserção de requisitos discriminatórios referentes a sexo, idade e tipo de deficiência, criando óbice a determinados indivíduos que, por critérios vis, ficaram excluídos da obtenção de emprego perante a empresa-. Concluiu, assim, ser -inegável a existência de dano decorrente da violação a direitos e princípios constitucionais, atentando a ré contra postulados fundamentais exortados na Lei Maior, a garantia à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à igualdade, à não-discriminação e à busca do pleno emprego (arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput e I, 7º, XXX e 170, VII e VIII)-. Dessa conclusão, inequivocamente deriva a ocorrência de dano moral coletivo e, por consequência, o surgimento da obrigação de repará-lo. Não se trata, pois, de condenação desprovida de prova ou de condenação a reparar dano presumido, porquanto este se evidencia pelo próprio fato violador, sendo razoável, pois, o a valor arbitrado à indenização (R\$25.000,00 - vinte e cinco mil

reais). Vale ressaltar, que a reclamada pugna para que seja reduzido o valor da indenização para R\$5.000,00 (cinco mil reais), mas não traz fundamentos específicos para embasar o seu pedido. Não se vislumbra, pois, afronta aos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 186, 927 e 944 do Código Civil. Recurso de revista da ré de que não se conhece. (RR-9890600-28.2005.5.09.0001, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DJ de 16/12/2011).

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO INSTITUÍDO PELA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL DO BRASIL (ARTS. 1º, III e IV, 3º I, III e IV, e 170, CAPUT. DA CF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O fenômeno da terceirização traz graves desajustes em contraponto aos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho. Nesse sentido, cabe aos operadores do ramo justrabalhista submeter o processo sociojurídico da terceirização às direções essenciais do Direito do Trabalho, de modo a não propiciar que ele se transforme na antítese dos princípios, institutos e regras que sempre foram a marca civilizatória e distintiva desse ramo jurídico no contexto da cultura ocidental. Destaque-se que a Constituição Federal de 1988 traz limites claros ao processo de terceirização laborativa na economia e na sociedade, embora não faça, evidentemente - como não caberia -, regulação específica do fenômeno. Os limites da Carta Magna ao processo terceirizante situam-se no sentido de seu conjunto normativo, quer nos princípios, quer nas regras assecuratórios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização do trabalho e especialmente do emprego (art. 1º, III, combinado com art. 170, caput), da busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), do objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III), da busca da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Tais fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput), encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. A partir desse decidido contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (caput do art. 170). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Nessa moldura lógica e sistemática da Constituição, não cabem fórmulas de utilização do trabalho que esgarcem o patamar civilizatório mínimo instituído pela ordem jurídica constitucional e legal do país, reduzindo a valorização do trabalho e do emprego, exacerbando a desigualdade social entre os trabalhadores e entre este e os detentores da livre iniciativa, instituindo formas novas e incontroláveis de discriminação, frustrando o objetivo cardeal de busca do bem-estar e justiça sociais. Para a Constituição, em consequência, a terceirização sem peias, sem limites, não é compatível com a ordem jurídica brasileira. As fronteiras encontradas pela experiência jurisprudencial cuidadosa e equilibrada para a prática empresarial terceirizante, mantendo esse processo disruptivo dentro de situações manifestamente delimitadas, atende o piso intransponível do comando normativo constitucional. Nessa linha, posiciona-se a Súmula 331 do TST, não considerando válidas práticas terceirizantes fora de quatro hipóteses: trabalho temporário (Lei n. 6.010/1974); serviços de vigilância especializada (Lei n. 7.102/1983); serviços de conservação e limpeza (Súmula 331, III); serviços ligados à atividade-meio do tomador (Súmula 331, III). Note-se que, na audiência pública sobre o tema, realizada no TST na primeira semana de outubro de 2011, ficou claro que a terceirização, se realizada sem limitações, provoca inevitável rebaixamento nas condições de trabalho, quer economicamente, quer no tocante ao meio

ambiente do trabalho, devendo ser acentuado o acerto da Súmula 331, I e III, do TST. Portanto a utilização da terceirização ilícita implica afronta aos princípios e regras essenciais que regem a utilização da força do trabalho no País. Nesse sentido, o fenômeno extrapola o universo dos trabalhadores diretamente contratados de forma irregular para produzir impacto no universo social mais amplo, atingindo uma gama expressiva de pessoas e comunidades circundantes à vida e espaço laborativos. A lesão extrapola os interesses dos empregados envolvidos na lide para alcançar os trabalhadores em caráter amplo, genérico e massivo. Nesse contexto, configura-se o dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-16400-34.2006.5.02.0023, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DJ de 09/12/2011).

**SIMULAÇÃO. FRAUDE NOS CONTRATOS FIRMADOS SOB O REGIME CELETISTA ENTRE OS TRABALHADORES E O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. NATUREZA JURÍDICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DESCARACTERIZADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELOS ENTES PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO.** 1 - O art. 5º, V e X, da CF/88, ao assegurar a indenização por dano moral às pessoas, não limita o direito à esfera individual, estando o dispositivo inserido no Capítulo I do Título II, o qual diz respeito aos direitos individuais e coletivos. Do mesmo modo, o art. 114, VI, da CF/88 atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrentes da relação de trabalho, gênero no qual se incluem as lides individuais e coletivas. Doutrina. Precedentes. 2 - As premissas fáticas e jurídicas constantes no acórdão recorrido demonstram de maneira flagrante a configuração do dano moral coletivo: a) nos termos das leis federal e distrital, o objetivo da organização social é se ocupar de atividades direcionadas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde; b) o Instituto Candango de Solidariedade, organização social, de direito privado, era utilizado para a irregular intermediação de mão de obra para os entes públicos; c) a contratação de pessoal sob o regime celetista diretamente pelo ICS configurou uma simulação destinada a burlar a legislação federal (que protege os contratos de trabalho) e constitucional (que impõe a observância de concurso público em relação aos entes públicos); d) a conduta dos entes públicos afrontou -os princípios constitucionais administrativos expressos no caput do artigo 37, princípios e regras corolários daqueles, como a obrigatoriedade da realização do concurso público para provimento de cargos públicos (Constituição, artigo 37, inciso II), obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços (Constituição, artigo 37, XXI), criação dos empregos e cargos por iniciativa do chefe da Administração etc.-, ressaltando-se que -a violação ao dever de se realizar o concurso público (...) acaba por desrespeitar o direito de todos os cidadãos que veem no certame aberto a possibilidade de ingressar nos quadros do serviço público em pé de igualdade com os demais pares (candidatos)-. 3 - Recursos de revista de que não se conhece. (RR-129300-78.2005.5.10.0020 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 21/10/2011).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.** O dano moral coletivo, compreendido como a -lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade- (XistoTiago de Medeiros Neto. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006), ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos. A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica. É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de



incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. No caso, impossível afastar da conduta da ré tal caráter ofensivo e intolerável porque caracterizado o descumprimento de norma relativa a limitação da jornada de trabalho, inserida no rol das normas de indisponibilidade absoluta, eis que tem por bem jurídico protegido a saúde e a segurança dos trabalhadores. Ademais, embora a reclamada pretensamente tenha adequado sua conduta às disposições legais no curso do processo judicial, restou firmado nos autos que por lapso temporal significativo a empresa procedeu mediante violação da ordem jurídica, o que é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização. A medida é punitiva e pedagógica: funciona como forma de desestímulo à reiteração do ilícito e sanciona a empresa, que, de fato, teve favorecido ilicitamente seu processo produtivo e competiu em condições desproporcionais com os demais componentes da iniciativa privada. Cuida-se aqui, de reprimir o empregador que se enriquece ilicitamente a partir da inobservância do ordenamento justralhista. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-107500-26.2007.5.09.0513 Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 23/09/2011).

Doutrinariamente, o instituto, que é tratado pela designação de -dano moral coletivo-, também já foi amadurecido.

Xisto Tiago de Medeiros Neto conceitua o dano moral coletivo como a -lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade-.

Com efeito, a construção jurídica em torno do dano moral coletivo se dissocia daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos dos ramos tradicionais do ordenamento jurídico.

A lesão a direitos transindividuais, objetivamente, se traduz em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desapeço ou repulsa. O elemento cuja gravidade caracteriza o dano moral coletivo é a lesão intolerável à ordem jurídica, e não necessariamente sua repercussão subjetiva.

Para o supracitado autor, os elementos aptos à caracterização do dano moral coletivo são a existência de conduta antijurídica; a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade; a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e sua repercussão social; e o nexo causal entre a conduta e a violação do interesse coletivo.

Tratando-se de instituto peculiar, que surge na ordem jurídica a partir da tutela coletiva de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, os quais, quando violados, reclamam responsabilização em modalidade não amoldável aos institutos clássicos do direito civil, que ainda se ampara no paradigma privatístico-individual, não se pode obter seu enquadramento à luz desses mesmos paradigmas.

Xisto Tiago nos esclarece:

Todavia, é de absoluta importância ressaltar que a caracterização do dano moral coletivo não se

vincula nem se condiciona diretamente à demonstração efetiva de tais efeitos negativos, visto que constituem eles, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para sua configuração.

Nesse sentido destaca-se a posição abalizada de Leonardo Roscoe Bessa, ao evidenciar, em valioso estudo crítico, que a configuração do dano moral coletivo -independe de qualquer abalo à integridade psicofísica da coletividade-.

É esse um aspecto relevantíssimo no estudo do dano moral coletivo, a pôr em destaque a racionalidade e o modelo teórico inerentes à compreensão adequada da matéria, que, saliente-se, firma-se nos domínios próprios do sistema de tutela jurídica dos direitos transindividuais, a afastar-se, em muitos pontos substanciais, do regime inerente ao dano moral individual.

Incorrerá em equívoco grosseiro que, nessa seara, buscar definições e respostas à luz exclusiva das regras regentes das relações privadas individuais, ancorando-se nos conceitos e na lógica peculiares à concepção teórico-jurídica do dano pessoal.

Reitere-se mais que a concepção atualizada de dano moral de há muito superou a significação restritiva, de viés semântico, subordinada ao plano subjetivo da dor ou do sofrimento, posição que resistiu por longo tempo, vinculada à esfera da possibilidade de reparação das lesões individuais.

Por isso mesmo, reafirma-se, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Firma-se, sim, objetivamente, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial.

Nesse contexto, resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir o patrimônio jurídico de toda a coletividade. O que releva indagar, no caso, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica, sendo despiciendo comprovar a repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo social. Este, como visto, é tido por moralmente ofendido a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica.

Especificamente no caso de violação dos direitos dos portadores de necessidades especiais, cuja proteção objetiva deve ser prestada pelo Estado e cuja eficácia horizontal dos direitos fundamentais deve ser assegurada, a fim de concretizá-los nas relações entre particulares, o reconhecimento da ocorrência de dano imaterial e a imperatividade de sua reparação se impõem.

Em conformidade com o disposto nos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, da Carta Política, são princípios fundamentais do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a promoção do bem-estar social, sem qualquer forma de discriminação e preconceito.

Por sua vez, o art. 5º, caput, da Constituição Federal estabelece o princípio da isonomia, garantindo a igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza.

A essência do princípio da isonomia fixa que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida das suas respectivas desigualdades, promovendo a igualdade substancial e não apenas a igualdade formal.

Com efeito, Alexandre de Moraes, ao tratar do princípio da igualdade, destaca que -o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio

conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de um finalidade acolhida pelo direito- (Direito Constitucional, 17ª ed., p. 31).

José Afonso da Silva, por sua vez, lembra que a isonomia apregoada na Constituição Federal pressupõe a discriminação, não no sentido negativo que se popularizou esse vocábulo, mas na sua real significação, que é o de discernir, dentro, logicamente, das limitações impostas pelo princípio da razoabilidade (Por uma Teoria dos Princípios, O Princípio Constitucional da Razoabilidade. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris p. 279-280).

Logo, o citado princípio constitucional permite - ou impõe, em determinadas situações - a concessão de tratamento desigual àqueles que se encontram em situações diferenciadas, desde que comprovada a veracidade dos argumentos daquele que pretende instaurar a diferenciação, pois a regra é a igualdade.

Especificamente, a igualdade entre os trabalhadores em geral e os trabalhadores portadores de necessidades especiais, como decorrência do princípio da isonomia, tem por finalidade assegurar idênticas oportunidades laborais entre essas pessoas, vedando discriminações abusivas e injustificáveis.

O art. 7º, XXXI, da Constituição Federal determina textualmente a proibição de qualquer discriminação do trabalhador portador de deficiência.

No âmbito internacional a preocupação e a proteção do trabalhador portador de necessidades especiais são antigas e ganharam corpo com a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Os arts. 1º e 4º da Convenção nº 159 da OIT, de 1º/6/1983, promulgada e reconhecida internamente pelo Decreto nº 129/1991, assim dispõe:

#### ARTIGO 1

1 - Para efeitos desta Convenção, entende-se por "pessoa deficiente" todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

2 - Para efeitos desta Convenção, todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou e reintegração dessa pessoa na sociedade.

.....

#### ARTIGO 4

Essa política deverá ter como base o princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral. Deve-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para as trabalhadoras deficientes. As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas - ONU, assinada em Nova Iorque em 30/3/2007 e aprovada pelo Decreto nº 6.949/2009, também procurou resguardar os direitos humanos das pessoas com deficiência, inclusive o direito ao trabalho.

O art. 27 da citada convenção tem a seguinte redação:

## ARTIGO 27

### Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado

aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório. (g.n.)

Com base nesses preceitos, constata-se que o empregado portador de deficiência tem direito à garantia de acesso ao mercado de trabalho.

Obviamente o tratamento isonômico para a pessoa portadora de deficiência física, para fins de direitos e obrigações, deve observar as desigualdades existentes.

Como visto acima, o princípio da isonomia não tem contornos absolutos, na medida em que, em diversas situações, deve ser conferido tratamento desigual aos empregados portadores de necessidades especiais. Na verdade, deve-se assegurar as mesmas oportunidades aos seus destinatários, mas, quando indispensável, deve-se dar-lhes tratamento diferenciado, considerando as desigualdades intrínsecas da situação.

Assim sendo, a legislação constitucional e infraconstitucional, especialmente a trabalhista, pode e deve estabelecer direitos e obrigações diferenciados para os deficientes físicos, desde que, para tanto, o tratamento diverso se justifique e seja proporcional e razoável aos limites dessa desigualdade, como faz o art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Nesses casos, o *discrímen* decorre das naturais desigualdades existentes, e não transborda dos limites traçados pelo princípio da razoabilidade, regra hermenêutica que informa o intérprete da lei na aplicação do princípio da isonomia.

Não se trata de impor ao deficiente físico uma *capitis deminutio*, mas, ao contrário, de protegê-lo e assegurar-lhe igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

Diversas outras normas infraconstitucionais estabelecem diferenças entre os trabalhadores não apenas em razão de deficiência física, mas, também, decorrentes de outros fatores, como sexo e idade, entre outros (arts. 198, 377, 390 da CLT). Essas diferenças encontram perfeita ressonância no texto constitucional e, sobretudo, no princípio isonômico.

Impor que os trabalhadores em geral e os empregados portadores de deficiência, nas condições de trabalho e no emprego da força física e locomotora, se igualem é ignorar os limites físicos de ambos e suas diferenças.

Além disso a integração do ser humano portador de necessidades especiais ao mercado de trabalho impõe uma atenuação do critério econômico-administrativo da eficiência em favor do critério ético-social da inclusão.

Trata-se da função social da empresa, inserido dentro do conceito da função social da propriedade, previsto nos arts. 5º, XXIII, 170, III, e 173, I, da Constituição da República e respaldado internacionalmente no art. 21 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos da OEA), promulgado pelo Decreto nº 678/1992.

O art. 421 do Código Civil de 2002 determina que a liberdade de contratar seja

exercida dentro dos limites da função social do contrato, incluindo-se os contratos sociais - atos constitutivos das empresas.

O princípio constitucional da livre iniciativa não pode se sobrepor aos interesses coletivos da sociedade, no caso, dos portadores de necessidades especiais. O empresariado, através da empresa, deve efetivar suas atividades de forma a beneficiar também a sociedade, possuindo deveres compatíveis com a sua natureza e grandeza.

Consiste, ainda, no respeito aos direitos e interesses dos que se situam dentro da empresa e que gravitam em torno dela, em especial dos seus trabalhadores. Devem ser impostos limites à empresa, conforme os valores sociais que ultrapassam os interesses econômicos dos empresários

Em face de todos esses fundamentos, no caso, é impossível afastar da conduta da ré o caráter ofensivo e intolerável. Isso porque a demanda volta-se ao descumprimento de norma relativa à concretização do princípio da isonomia em seu sentido material, por meio da assunção de responsabilidade pela sociedade, de forma compartilhada, pela inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho.

O desrespeito a norma de tal natureza, que reserva cotas aos trabalhadores portadores de deficiência, alcança potencialmente todos aqueles trabalhadores, residentes nos diversos estados da Federação em que a empresa possui estabelecimentos e portadores de deficiência, que poderiam ser contratados pela ré.

Nesse contexto, uma vez demonstrado nos autos que a ré, após quatro anos de diálogo com o Ministério Público do Trabalho e de aberta a possibilidade de firmar termo de ajuste de conduta, recusou-se, injustificadamente, a preencher a cota estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/91 com empregados portadores de deficiência, furtando-se à sua obrigação como empresa de promover a inclusão dessas pessoas, e, portanto, ao cumprimento de sua função social, é o que basta para que se caracterize o dano imaterial coletivo e, por conseguinte, reste justificada a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização.

Ademais, cumpre observar que essa Corte já possui jurisprudência pacífica no sentido de que a cota para pessoas com deficiência é apurada em razão do número de empregados total da empresa, e não do número de empregados de cada estabelecimento, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - RESTRIÇÃO AO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR - QUOTA LIGADA AO NÚMERO DE EMPREGADOS DA EMPRESA. O art. 93 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer restrição ao poder diretivo do empregador, no sentido de que a dispensa de empregados reabilitados e portadores de deficiência somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes, visou à proteção do mercado de trabalho das pessoas que, em virtude de debilidade física, mental ou sensorial, possuam dificuldades de adquirir ou manter o seu posto de trabalho. Nessa senda, os percentuais estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do mencionado dispositivo de lei referem-se, conforme se denota de sua redação, a todos os empregados que prestam serviços ao empregador. Isso porque a lei, ao se utilizar do vocábulo -empresa- alude à atividade desenvolvida pelo tomador dos serviços, nos exatos termos do art. 966 do Código Civil, sob pena de se tornar ineficaz a prática afirmativa instituída pelo legislador ordinário, pois bastaria ao empresário distribuir seus empregados em estabelecimentos com menos de 100 trabalhadores, para que pudesse burlar o comando legal, em patente afronta aos arts. 3º, IV, e 7º, XXXI, da Carta Magna, que vedam o tratamento discriminatório em prejuízo do portador de deficiência. Precedentes do TST. Recurso

de revista conhecido e provido. (RR - 224600-17.2001.5.02.0057, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 03/09/2010).

RECURSO DE REVISTA REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. ART. 93, §1º, DA LEI 8.213/91. A obrigatoriedade de a empresa preencher de certos percentuais de cargos com pessoas portadoras de deficiências consiste em dever jurídico que protege indivíduos do grupo (proteção de interesse ou direito difuso, pertinente a uma coletividade indeterminada) e não, propriamente, de uma obrigação ligada a uma relação jurídica individual. A lei não instituiu vitaliciedade aos empregados contemplados pela cota, de tal modo que, se um desses deixa seus quadros da empresa e esta admite outro nas mesmas circunstâncias, não se reconhece ao primeiro o direito de voltar a ocupar aquele lugar. O que a lei exprime é a obrigação de a empresa manter determinado número de empregados na cota, sem personalizá-los. Ao reconhecer estabilidade ao autor, o Tribunal Regional conferiu ao art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91 natureza de direito individual. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-2140-09.2004.5.02.0253, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, D.J de 19/2/2010)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA SENTENÇA. ÂMBITO TERRITORIAL. DANO MORAL COLETIVO. INTERESSE DIFUSO. RESERVA DE QUOTAS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU REABILITADAS, NO PERCENTUAL DEFINIDO NA NORMA LEGAL. A alegação do reclamado de que cumpriu a norma legal, que exige percentual de contratação de empregados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, considerando o número de empregados em cada filial ou agência, não condiz com o disposto na norma legal, que determina a apuração, para incidência do percentual, em relação ao número de empregados da empresa, e não em cada estabelecimento. Confirmado o dano moral coletivo, é de se verificar os efeitos da decisão, que determinou obrigação de fazer, no caso de reserva de postos de trabalho, com o fim de contratação de trabalhadores portadores de deficiência habilitados e beneficiários da previdência social reabilitados, até atingir o percentual legal adequado ao número total de empregados da empresa, e de não dispensar tais empregados, sem a contratação de empregado substituto em situação análoga, além de penalidade pecuniária, com o fim de assegurar o cumprimento da lei, a ser revertida ao FAT, e indenização por dano moral coletivo, também a ser revertida ao FAT. Apenas reforma-se a v. decisão, para adequá-la ao que dispõe o art. 16 da LACP, que embora confira efeitos erga omnes à sentença proferida em Ação Civil Pública, limita a abrangência competência territorial do órgão prolator da decisão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR-1776/2003-003-06-40., 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. de 14/9/2007)

REINTEGRAÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ART. 93, § 1º, DA LEI 8.213/91. O art. 93, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece a obrigatoriedade de a empresa preencher um determinado percentual dos seus cargos, conforme o número total de empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. O § 1º do mesmo diploma, por sua vez, determina que: A dispensa de trabalhador ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. O dispositivo não confere, diretamente, garantia de emprego, mas, ao condicionar a dispensa imotivada à contratação de substituto de condição semelhante, resguarda o direito de o empregado permanecer no emprego, até que seja satisfeita essa exigência. O e. Regional consigna que os reclamados não se desincumbiram do ônus de comprovar a admissão de outro empregado em condições semelhantes (deficiente físico), razão pela qual o contrato de trabalho não poderia ter sido rescindido. O direito à reintegração decorre, portanto, do descumprimento, pelo empregador, de condição imposta em lei. Recurso de revista não provido. (RR-05287-2001-008-09-00, 4ª Turma, Rel.Min. MILTON MOURA FRANÇA, D.J. de 17/11/2004)

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. DEPENDÊNCIA QUÍMICA (ALCOOLISMO). A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção (Art. 93 da Lei nº 8.213/91). Os autos retratam a figura de doente reabilitado, consoante reconhecido na instância de prova. As instâncias ordinárias entenderam por bem equiparar o obreiro ao acidentado do trabalho reabilitado. Consta, ainda, dos autos que não ficou comprovado o cumprimento, pela empresa, do dever legal de preencher o seu quadro funcional na forma do citado artigo 93 da Lei nº 8.213/91, observando a quota ali estabelecida. Entendeu o e. regional que a validade da rescisão do contrato de obreiro reabilitado está condicionada à demonstração de que a empresa contratou outro trabalhador nas mesmas condições, ou de que não se inclui na hipótese prevista no diploma legal. Logo, diante do que ficou decidido no acórdão Regional, não há como se entender vulnerados os citados artigos 20 e 93 da Lei nº 8.213/91, pois a decisão do Tribunal Regional apóia-se exatamente nesses dispositivos. Embargos não conhecidos. (E-RR-527.364/99.7, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, D.J.de 5/12/2003)

Outrossim, registro que a dificuldade de selecionar, dentre as pessoas portadoras de deficiência, profissionais qualificados a desempenhar as funções necessárias à empresa, a priori, não se revela como justificativa para o cumprimento da cota, sobretudo no caso concreto, em que a empresa relutou até mesmo em providenciar publicações em jornais de grande circulação de anúncio de vaga de emprego exclusiva para portadores de necessidades especiais. Não se afasta da empresa o dever de investir na qualificação desses profissionais, caso isso se revel necessário ao preenchimento da cota legal e, conseqüentemente, da desoneração do dever constitucional de emprestar função social ao seu patrimônio e à sua estrutura empresarial produtiva.

Portanto, a condenação ao pagamento de indenização por danos imateriais coletivos, que consiste em medida é punitiva e pedagógica, funciona como forma de desestímulo à reiteração do ilícito e sanciona a empresa, que, de fato, teve favorecido ilicitamente seu processo produtivo e competiu em condições desproporcionais com os demais componentes da iniciativa privada. Cuida-se aqui de reprimir o empregador que se enriquece ilicitamente a partir da inobservância do ordenamento jurídico.

Considerando a atitude recalcitrante da ré que, convocada pelo Ministério Público do Trabalho ao ajustamento de conduta, recusou-se a fazê-lo, bem como ao fato de que o número de empregados deficientes por ela contratados está próximo à metade do número exigido por lei, sem perder de vista ainda, o potencial econômico da recorrente, que faz parte do grupo econômico Unibanco, reconhecidamente bem sucedido economicamente, não se divisa, na indenização arbitrada pela Corte regional ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O caráter pedagógico e punitivo da indenização arbitrada a título de dano moral coletivo, considerando lesão que ofende interesses superiores da ordem jurídica e afetos e número indeterminado de trabalhadores, justifica a severidade da condenação.

Incólumes os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

A transcrição de paradigma oriundo do STJ (fls. 583 e 585-586) não viabiliza o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial uma vez que não inserido tal órgão no rol de que cuida o art. 896, -a-, da CLT.

Os paradigmas provenientes do 5º e do 24º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 583-



584), que refutam a existência do instituto jurídico do dano moral coletivo, como visto, revelam-se superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.

## 1.2 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - AMPARO LEGAL

Ao reconhecer o descumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, o Tribunal Regional entendeu pertinente a condenação da reclamada em obrigação de fazer, consistente na contratação de empregados portadores de deficiência, até completar a cota legal, e na divulgação de anúncios de emprego, destinados a pessoas com necessidades especiais, em jornais de ampla circulação. Estes os fundamentos da Corte a quo, fls. 540-541:

A ré foi condenada, em síntese, em obrigação de fazer, consistente em cumprir a reserva legal estabelecida no art. 93, da Lei 8.213/91, com a cominação de multa de R\$ 10.000,00 à cada empregado admitido que não seja portador de deficiência ou beneficiário reabilitado.

Em grau recursal, a recorrente alega a impossibilidade material de cumprimento da obrigação. Pondera que a natureza e as características da atividade que desenvolve, dificultam a contratação em foco, porque exige alto nível de escolaridade, elevado grau de fidúcia e experiência. Acresce que a -ré jamais se recusou a cumprir a cota prevista em lei- e que -a contratação dos trabalhadores deficientes não é tarefa simples-. Diz, ainda, que -inconveniente- a condenação quando priorizou a contratação de deficientes ou debilitados. Argumenta que a limitação ofusca o exercício do poder direito (sic) do empregador. Sucessivamente, pede o afastamento da multa para o caso de empregados abrangidos pela regra do art. 62, II, da CLT (cargos de gerência e assemelhados). Pede, ainda, alteração do critério para preenchimento da cota para deficientes/reabilitados (considerar a dotação do estabelecimento, e não da empresa).

.....

No caso em exame, tem-se notícia que diminuto o número de contratados deficientes/reabilitados nos quadros da reclamada (depoimentos da testemunha, fls. 421, parte final). Além disso, foi a ré instada administrativamente, pelo Ministério Público do Trabalho, a reverter a citada situação.

Ora, a ré tinha ciência do estado das coisas e de seu descompasso com a ordem legal. Portanto, não pode alegar surpresa, nem dificuldades, muito menos impossibilidade de atender ao comando jurisdicional.

O empresariado, quando quer, remove montanhas para alcançar seus objetivos. O lucro os anima a ponto de tornar viável aquilo que é tido como impossível. Os resultados financeiros dos bancos nos mostraram esta capacidade. Devem, portanto, utilizar também todo este potencial para concretizar escopo mais nobre, que deve ser assumido, de bom grado. Não basta anunciar aos sete ventos que o UNIBANCO-FINIVEST têm responsabilidade social; é preciso demonstrar. Ausente a voluntariedade, impositiva a coerção. Prevalência do interesse social.

Por tudo, irrepreensível, no particular, a r. decisão guerreada. Descabe o pleito sucessivo (afastamento de multa). O rigor, no caso, prende-se À busca da efetividade da tutela deferida. Assim, também quanto à pretendida alteração do critério para a determinação da cota. Considerar apenas a dotação do estabelecimento (e não na empresa) redundaria em inefetividade da medida prevista em lei. Ademais, a lei é clara ao citar textualmente -a empresa- e não -o estabelecimento-. Tem-se, também, que imperativa a publicação, inclusive em outros estados da federação e nos finais

de semana (porque datas de maior circulação), como meio eficaz de divulgar a oportunidade que se abre aos destinatários da prerrogativa legal. Mais uma vez, incidência do princípio da efetividade. Não se vislumbra afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República. Acresça-se, no tema, os fundamentos jurídicos expendidos no item anterior (abrangência da decisão).

Quanto à multa (R\$ 10.000,00 à cada empregado admitido que não seja portador de deficiência ou beneficiário reabilitado), tem-se que adequada ao contexto. Reporto-me, no particular, aos elementos expendidos para o dano moral.

A recorrente alega que não existe respaldo legal para a imposição da obrigação de publicar anúncio para convocar trabalhadores portadores de deficiência física para o preenchimento da cota imposta em lei. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e colaciona aresto divergente.

A previsão legal da cota para trabalhadores portadores de deficiência está contida no art. 93 da Lei nº 8.213/91. O manejo de instrumentos necessários à garantia de efetividade da norma jamais se afigurará contrário ao princípio da legalidade, cuja afetação, no bojo da presente discussão infraconstitucional, nem hipoteticamente se daria de modo direto e literal como exige o art. 896, -c-, da CLT.

Os arestos transcritos a confronto, que tratam respectivamente do pagamento de adicional de risco de vida e de contribuição confederativa, não se amoldam à situação em exame, carecendo da especificidade de que trata a Súmula nº 296, I, do TST.

Não conheço.

#### - CONDENAÇÃO INCERTA

A Corte regional confirmou a obrigação de fazer imposta à ré quanto à publicação de anúncios em jornais, in verbis:

Tem-se, também, que imperativa a publicação, inclusive em outros estados da federação e nos finais de semana (porque datas de maior circulação), como meio eficaz de divulgar a oportunidade que se abre aos destinatários da prerrogativa legal. Mais uma vez, incidência do princípio da efetividade. Não se vislumbra afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República. Acresça-se, no tema, os fundamentos jurídicos expendidos no item anterior (abrangência da decisão).

Em sede de embargos de declaração contra o acórdão que manteve a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, a reclamada suscitou que não havia sido estabelecido o conteúdo dos anúncios a serem publicados. A Corte regional, por meio do acórdão a fls. 558-566, consignou:

Desnecessária a manifestação judicial quanto ao texto a ser divulgado. O que prepondera é a essência do ato, no sentido de convocar trabalhadores portadores de necessidades especiais, para atender o teor da decisão judicial. Não calha com a espécie o previsto no art. 32, § 1, da Lei 5.250/67, que versa sobre direito de resposta, cujos contornos (acusação ou ofensa) nem sequer tangenciam a temática em apreciação.

A recorrente alega que, porque não informado na condenação o texto a ser objeto do anúncio publicado em jornais de grande circulação a respeito das vagas de emprego, o comando

condenatório revela-se incerto, ofendendo o art. 460, parágrafo único, do CPC. Colaciona aresto.

A Corte regional, embora tenha sido instada a se manifestar a respeito do conteúdo dos anúncios a serem publicados, à luz do art. 32, § 1º, da Lei nº 5.250, não foi instada a se pronunciar a respeito da caracterização de sentença incerta, nos termos do art. 460, parágrafo único, do CPC, na condenação imposta à ré desde a sentença.

Assim, considerando que a imposição dos anúncios sem delimitação do seu conteúdo consta da condenação imposta na sentença e que, em seu recurso ordinário, a ré não suscitou a tese de ofensa ao art. 460 do CPC, sua invocação nessa oportunidade configura inovação recursal, sobre a qual a Corte regional não se manifestou, atraindo o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Não conheço.

#### 1.4 - TUTELA ANTECIPADA

A Corte regional confirmou a sentença quanto ao deferimento da tutela antecipada, aos seguintes fundamentos, fls. 542-543:

Por fim, descabe hostilizar o deferimento antecipado da tutela. Justiça, sociedade e principalmente o necessitado têm pressa. Aliás, uma vez que o pleito foi deferido em sede de sentença, ou seja, ao fim da fase cognitiva originária não há falar em provimento antecipado. O arcabouço processual trabalhista foi erigido para o imediato cumprimento das decisões, haja vista o efeito meramente devolutivo atribuído aos recursos (art. 899 da CLT) e a possibilidade de instauração da execução de ofício (art. 876, parágrafo único, da CLT). Ademais, não há falar em risco de difícil acesso ou impossível reparação, vez que o preenchimento da cota em questão, irremediavelmente, deverá ser cumprida. Necessária a ação e conscientização da ré no sentido de -cumprir a meta- que se impõe (para usar termo familiar às instituições financeiras), com o mesmo empenho com que se desvencilha de outras metas gerenciais.

Contra essa decisão, a ré opôs embargos de declaração a fls. 547-556, que foram desprovidos por meio do acórdão a fls. 558-566. No particular, o Tribunal Regional acrescentou, in verbis:

No particular, oportuno esclarecer que a eventual demora no ajuizamento da ação civil pública não prejudica o deferimento antecipado da tutela. Não se pode olvidar que a ré foi instada pelo Ministério Público a reverter a situação. Além disso, como se sabe, a ré negou-se a assinar Termo de Ajuste de Conduta apresentado pelo órgão. Aliás, estes elementos, por si só, dão suporte robusto e seguro para o convencimento, pelo MM Juízo, da verossimilhança da alegação, consoante termos do art. 273 do Código de Buzaid.

A recorrente, inconformada, alega que não há, no caso, nem perigo iminente nem verossimilhança que justifique a concessão da tutela antecipada. Argumenta que o Ministério Público do Trabalho levou quatro anos para ajuizar a presente ação civil pública e nada foi provado quanto ao descumprimento das obrigações legais com relação aos estabelecimentos localizados fora do Rio de Janeiro. Aponta violação do art. 273, I, do CPC.

O contexto delimitado pelo Tribunal Regional demonstra a presença das condições necessárias à concessão da tutela antecipada, pois presentes a verossimilhança das alegações da parte, evidenciada pela confissão da ré quanto à contratação de empregados em número inferior à imposto por lei, e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Necessário esclarecer que o dano irreparável ou de difícil reparação, no caso de lesão a interesses difusos, toma-se por pressuposto, na medida em que a amplitude do seu alcance e a situação de vulnerabilidade social dos potencialmente atingidos atraem a urgência da medida inclusiva propalada pelo Ministério Público do Trabalho.

Ademais, como retratou o Tribunal Regional, a conduta da empresa, ao recursar o Termo de Ajustamento de Conduta, mesmo quando identificada sua inadequação ao comando legal, denota o exercício abusivo do direito de defesa.

Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, resulta incólume o art. 273 do CPC.

Não conheço.

1.5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE A 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - DEFESA DE DIREITO DIFUSO - DANO NACIONAL - COISA JULGADA - EFEITOS - INCONGRUÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85

A Corte regional também confirmou a sentença com relação aos limites territoriais da coisa julgada. Eis os fundamentos atacados, a fls. 539-540:

#### DA ABRANGÊNCIA DA DECISÃO

Em seu apelo (fls. 476 e seguintes) a ré-recorrente pretende, em síntese, que os efeitos da coisa julgada fiquem restritos à base territorial do Juízo prolator da decisão. Invoca teor do art. 16 da Lei 7.347/85.

Em tese, fixa-se a competência territorial para o exame de qualquer demanda levando-se em consideração a extensão do dano causado e a abrangência da decisão a ser proferida na ação.

Nada obstante, tal diretriz não se aplica à Ação Civil Pública, em face de sua natureza coletiva que, não raro, requer decisão que exige a extrapolação do âmbito do órgão prolator.

No tema, a doutrina leciona, com suporte no Código de Defesa do Consumidor, que os efeitos da Ação Civil Pública não podem se limitar ao âmbito do órgão prolator da decisão; seu objetivo ficaria comprometido ao ensejar a necessidade de ajuizamento de tantas ações quantas fossem necessárias para abranger a extensão do dano causado, o que fere a razoabilidade, uma vez que confronta a própria natureza da ação coletiva, não fora a possibilidade de haver decisões conflitantes.

Nesse passo, tem-se que a aplicação literal do disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, para coibir, como no caso, lesão de âmbito nacional, redundaria em indesejável fragmentação da ação civil pública, atentando contra a natureza coletiva do bem tutelado. Insistir nessa vertente é desprestigiar o instituto e afrontar a defesa dos interesses difusos e coletivos, assegurada que esta no seio da ordem constitucional brasileira, preceito maior a orientar o presente quadro temático.

Nego provimento (fls. 539/540, sem grifos no original).

Contra essa decisão, a ré opôs embargos de declaração a fls. 547-556, que foram desprovidos por meio do acórdão a fls. 558-566. No particular, o Tribunal Regional assentou, in verbis:

Quanto à abrangência territorial da sentença, o r. acórdão aborda a questão em tópico específico (fls. 539/540), cujo teor, por certo, refuta a aplicação in casu da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-II do C. TST, bem como as regras estampadas no art. 16 da Lei 7.347/85, e no art. 93, inciso II, da Lei 8.078/90.

(...)

Oportuno registrar, a título de esclarecimento, que a conduta da ré aponta, inquestionavelmente, seu modus operandi, circunstância que justifica, por outra vida, a abrangência maior do decisum. Não se pode esquecer que o MPT incitou à ré, pelas vias disponíveis, a reverter o censurável quadro que se instalara. Por tudo, não há falar em ofensa ao art. 131 do CPC, muito menos que gratuita a extensão do decisum, como alega a embargante (fls. 562/563).

A recorrente, inconformada, alega que o reconhecimento de eficácia territorial da coisa julgada a ser produzida nessa demanda, para além dos limites da competência territorial do juízo prolator, ofende os arts. 16 e 21 da Lei nº 7.347/85; 93, II, e 103, § 3º, da Lei nº 8.078/90; e 131 do CPC. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 do TST e colaciona arestos divergentes.

Argumenta que desde a inicial o dano relatado se limita ao Rio de Janeiro e que essa premissa não é infirmada no acórdão recorrido. Nesse sentido, afirma que competia ao Ministério Público do Trabalho ou reconhecer que o dano é local, para ajuizar a ação civil pública no Rio de Janeiro, ou ajuizar a demanda no Distrito Federal para que ela pudesse ter efeitos em todo o território nacional. Ademais, alega que, se toda a prova se restringe aos estabelecimentos situados no Estado do Rio de Janeiro, a extensão da condenação a todo o território nacional carece de respaldo.

O apelo se habilita ao conhecimento em face do paradigma transcrito a fls. 579, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o qual consigna tese oposta àquela lançada no acórdão recorrido, no sentido de que a coisa julgada se restringe à competência territorial do órgão julgador.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

## 2 - MÉRITO

**2.1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE A 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - DEFESA DE DIREITO DIFUSO - DANO NACIONAL - COISA JULGADA - EFEITOS - INCONGRUÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85**

A controvérsia cinge-se à definição dos limites da coisa julgada proferida em sede de ação civil pública.

Com efeito, a alteração da redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, promovida definitivamente pela Lei nº 9.494/97 após reiteradas Medidas Provisórias (MP nº 1.570-4/1997, MP nº 1.781-1/1999, MP nº 1.906-11/1999, MP nº 2.0102-32/2001, MP nº 2.180-33/2001), pretendeu modificar a disciplina da coisa julgada em ação civil pública, nos seguintes termos:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese

em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

A aplicação do referido dispositivo legal, no entanto, não pode se dar sem uma análise de sua compatibilidade com o microsistema processual coletivo - integrado pela Constituição Federal, pela Lei nº 7.347/85 e pelo Código de Defesa do Consumidor - ou mesmo da própria viabilidade técnico-conceitual da regra, que visa à adstrição dos efeitos da coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.

Primeiramente, cumpre estabelecer uma definição clara acerca da pedra de toque da controvérsia. Ao tratar de limites da coisa julgada, falamos da qualidade de que se revestem algumas decisões judiciais, tornando-se imutáveis ou indiscutíveis, ou seja, da imperatividade que decorre do comando judicial impassível de impugnação por recurso.

Nos termos do art. 467 do CPC, -denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário-.

De fato, há limites para a coisa julgada. Na dinâmica do processo individual, delineada pelo CPC, considerando que a coisa julgada se forma no bojo de um processo judicial específico, esse atributo da decisão fica adstrito às partes que compuseram aquele litígio, assim como aos termos em que fora proferida. Cuida-se, assim, de limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, tal como previsto nos arts. 468 e 472 do CPC, de modo que a coisa julgada se restringe, objetivamente, aos limites da lide e às questões decididas - assim consideradas as que são objeto da norma jurídica concreta, ou seja, do dispositivo da decisão -, e, subjetivamente, às partes do processo.

Em demandas coletivas, a aplicação dos limites objetivos da coisa julgada - pedido e causa de pedir - se dá tal qual nos processos individuais. Todavia, no que concerne aos limites subjetivos, o caráter relativamente ou absolutamente indeterminável dos titulares dos interesses discutidos, que subverte o conceito clássico de -partes-, tornou necessária disciplina própria acerca da eficácia subjetiva da coisa julgada, a qual foi regulamentada pelo art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Como resultado do esforço de compatibilizar, de um lado, o risco de interferência injusta nas garantias do indivíduo titular do direito subjetivo, que poderia ficar sujeito à imutabilidade de uma decisão proferida num processo de cujo contraditório não participou - uma vez que os legitimados para a propositura das ações coletivas, em regra, são entes coletivos diverso do titular do direito -, e, de outro, o risco da exposição indefinida do réu ao Poder Judiciário, porquanto este poderia vir a ser demandado infinitas vezes a respeito do mesmo tema, a construção teórica em torno da coisa julgada nos processos coletivos, no nosso ordenamento jurídico, adotou o

critério da coisa julgada *secundum eventum probationis*, para as demandas que envolvam a defesa de interesses difusos e coletivos, e *secundum eventum litis*, para as demandas que envolvam a defesa de interesses individuais homogêneos, em ambos os casos alcançando pessoas diferentes das que compuseram os polos do processo judicial.

Percebe-se, pois, que a definição dos limites subjetivos da coisa julgada, nos processos coletivos, leva em conta a natureza jurídica dos interesses ou direitos defendidos, seu caráter indivisível ou a comunicabilidade das razões de decidir de uma determinada contenda às relações jurídicas similares àquela deduzida em juízo.

Isto é, se a teleologia da coletivização do processo visa à facilitação do acesso à justiça, à economia processual, ao aumento da credibilidade do Poder Judiciário - que se alcança evitando a prolação de decisões contraditórias a respeito de matérias idênticas -, e, sobretudo, a oferecer respostas eficazes a conflitos que não mais se enquadram nos paradigmas individualistas em que classicamente se assentou a ciência do direito, a ideia de -dessubjetivizar- os conflitos exsurge como forma de tutelar diferenciadamente direitos que se revestem de natureza diferenciada, respeitando sua indivisibilidade ou sua origem comum, e evitando desnaturá-los com o tratamento processual.

Assim é que a reparação judicial de uma lesão a interesses difusos alcança toda a coletividade que potencialmente titularizaria tal direito; que o grupo a ser reparado por uma lesão a um interesse coletivo não se restringe à parte processual, mas àqueles que, materialmente, ligam-se à parte contrária por uma relação jurídica base; e que o reconhecimento de ilicitude de uma conduta que viola, igualmente, os direitos individuais de determinadas pessoas, permite que todas as vítimas aproveitem aquele pronunciamento judicial. É essa especificidade dos interesses transindividuais, nos termos do pedido e em razão da extensão do dano, que determinará a resposta do Poder Judiciário e a extensão que ela precisará ter.

Feita essa breve definição da coisa julgada e de seus limites nas demandas individuais e coletivas, cumpre esclarecer acerca do conceito de competência.

A competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador.

Sem olvidar que a jurisdição é una, porquanto consiste em manifestação do poder estatal soberano, a partir de um dos ramos de seu poder tripartido, revela-se necessário, a bem da administração da Justiça, que sejam distribuídas entre vários órgãos as atribuições alusivas ao desempenho da jurisdição.

Assim, a competência traduz-se na medida de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão jurisdicional. Vale frisar: divide-se apenas o exercício, porque una a função jurisdicional em si.

Observe-se, pois, que a competência se presta apenas à definição do órgão habilitado a examinar a lide. As regras de competência não são úteis a determinar o que será decidido, nem quem será atingido pela decisão. O conteúdo decisório e a sua eficácia subjetiva dependem dos termos em que fora proposta a lide - pedido e causa de pedir. E, uma vez eleito o juiz competente, no bojo daquele determinado processo, ele exercerá a jurisdição plenamente, manifestando a vontade soberana do Estado julgador, a qual, portanto, alcança todos aqueles submetidos ao poder estatal.

A competência, medida de exercício da jurisdição, divide-se em razão da matéria, da pessoa, do valor da causa, assim como a partir de elementos territoriais e funcionais.

O critério territorial, que aqui nos interessa, relaciona-se à extensão geográfica dentro da qual ao magistrado é possibilitado o exercício de sua função jurisdicional. Diversos elementos são levados em conta no ordenamento jurídico para a delimitação de competência territorial no julgamento de demandas individuais, tais como o domicílio do réu (art. 94 do CPC), o local da prestação de serviços (art. 651 da CLT), a situação da coisa (art. 95 do CPC), dentre outros.

Cada uma dessas regras, a depender da situação em exame, determinará qual órgão jurisdicional está habilitado ao julgamento de uma dada controvérsia.

Insisto: definido o órgão julgador perante o qual o processo judicial tramitará, não há que se falar em prestabilidade do critério de repartição de competência para qualquer outra definição relativa ao julgamento da lide. Esse critério não se adere ao julgamento, mas encerra-se no momento da definição do julgador adequado.

No caso das ações coletivas, duas regras do microssistema processual especificam a questão relativa à competência.

O art. 2º da Lei nº 7.347/85 preconiza:

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Conjuntamente, a disciplina do art. 93 do CDC determina:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Portanto, a competência para julgamento de ações em que se discutam direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos define-se a partir do local do dano, variando conforme sua extensão.

Da disciplina legal emprestada a cada um dos institutos e dos conceitos teóricos resumidamente explanados, depreende-se que o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ao utilizar como parâmetro da extensão da eficácia da coisa julgada o território dentro do qual determinado julgador possui competência para exercer a jurisdição, incorre em confusão conceitual nociva à sistemática do processo coletivo.

É que não existem limites territoriais para a coisa julgada. O que delimita a coisa julgada, objetivamente, é o pedido e a causa de pedir. E, subjetivamente, são as partes envolvidas no litígio.

Limitar territorialmente a coisa julgada, que, vale lembrar, nada mais é que a qualidade da eficácia de uma decisão judicial, significa dizer que a decisão proferida por um magistrado, investido de poderes jurisdicionais, produz efeitos em uma determinada região do território nacional e não em outra. Ou seja, a situação constituída judicialmente em determinada comarca, por exemplo, poderia ser desconstituída tão somente em função da locomoção dos envolvidos para fora do espaço geográfico sobre o qual recai a competência jurisdicional do órgão prolator da decisão.



Tal entendimento conduziria ao absurdo, que não pode ser acomodado pelo direito.

Valho-me aqui do clássico e elucidativo exemplo oferecido por Nelson e Rosa Nery: confundir competência com limites subjetivos da coisa julgada - isto é, com a definição daqueles que são diretamente atingidos pela autoridade da coisa julgada - nos conduziria a afirmar, por exemplo, que um casal que se divorcia perante um juiz de uma das Varas de Família de São Paulo, seja divorciado apenas nos limites da jurisdição paulista, mas casado no Rio de Janeiro, de modo que, para ser divorciado em todo o território nacional, esse casal teria que propor inúmeras ações de divórcio pelo Brasil...

Ora, quem é casado em São Paulo, é casado também em todas as outras comarcas do país. A competência do juiz de uma das Varas de Família daquele município se prestou à definição de qual órgão jurisdicional conheceria da lide, e não do âmbito territorial em relação ao qual a sua decisão produziria efeitos.

Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra -A defesa dos interesses difusos em juízo-, é incisivo:

O legislador não soube distinguir competência de coisa julgada. A imutabilidade erga omnes dos efeitos de uma sentença transitada em julgado nada tem a ver com a competência do juiz que proferiu a sentença: se, em nome do estado, o juiz detém parcela da jurisdição (isto é, ele é o órgão competente para decidir aquela lide), então sua sentença, depois de transitar em julgado, representará a vontade estatal e passará a ser imutável entre as partes ou, em certos casos, imutável para toda a coletividade (como nas ações populares, nas ações civis públicas ou nas ações coletivas julgadas procedentes). A imutabilidade não será maior ou menor em decorrência da regra de competência que permitiu que o juiz decidisse a lide; a imutabilidade será mais ampla ou mais restrita de acordo, sim, com a natureza do direito controvertido e com o grupo social cujas relações se destine a regular (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos). A competência só é critério para determinar qual órgão do estado decidirá a lide. A imutabilidade do julgado pressupõe, sim, uma válida sentença proferida por órgão jurisdicional competente, mas a competência não adere à sentença para limitar a imutabilidade do decisum. A imutabilidade do decisum só quem dizer que a lide não pode mais ser reaberta entre as mesmas partes ou, em alguns casos, até mesmo além das partes, como nas ações que versem interesses transindividuais (o Estado não permite seja renovada a controvérsia judicial). (in A defesa dos interesses difusos em juízo, Saraiva, 2010, p. 286-287).

Nesse mesmo sentido vale trazer à baila a lição de Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

(...) pensar que uma qualidade de um determinado efeito só existe em determinada porção do território, seria o mesmo que dizer que uma fruta só é vermelha em certo lugar do país. Ora, da mesma forma que uma fruta não deixará de ter uma cor apenas por ingressar em outro território da federação, só se pode pensar em uma sentença imutável frente à jurisdição nacional, e nunca em face de parcela dessa jurisdição. Se um Juiz brasileiro puder decidir novamente causa já decidida em qualquer lugar do Brasil, então é porque não existe, sobre a decisão anterior, coisa julgada. O pensamento da regra chaga a ser infantil, não se lhe podendo dar nenhuma função ou utilidade (in Manual do processo de Conhecimento, 4ª edição, p. 733).

Rodolfo de Camargo Mancuso também é esclarecedor:

Com efeito, o problema atinente a saber quais pessoas ficam atingidas pela imutabilidade com comando judicial insere-se na rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito -coisa julgada-, e não sob a óptica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização

judiciária. Aqueles limites, quando se trata de lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, ficam contingenciados às partes, -não beneficiando nem prejudicando a terceiros- (CPC, art. 472)., mas no âmbito das relações de tipo coletivo - justamente porque aí se obrigam sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, cabendo atentar para a projeção social do interesse metaindividual judicializado. Tudo isso conflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que proferida de juiz competente, deva ter eficácia até onde se irradie o interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes. Assim, se dá por conta do caráter unitário desse tipo de interesse, exigir uniformidade no pronunciamento judicial. (in Ação Civil Pública, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 323).

Cumprido mencionar, também, como críticos do referido dispositivo legal, doutrinadores de escola como Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (in Ações Coletivas no direito comparado e nacional, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 264-265), Antonio Gidi (in Coisa Julgada e Litispendência em ações coletivas, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 87), Carlos Henrique Bezerra Leite (Ação civil Pública na Justiça do Trabalho, São Paulo, LTr, 2011), Raimundo Simão de Melo (in Ação Civil Pública, São Paulo, Ed. LTr, 2008, p. 90-92), Francisco Antônio de Oliveira (in Ação Civil Pública: enfoques trabalhistas, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998), dentre outros não de menor relevância.

A prevalecer a disposição do art. 16 da Lei nº 7.347/85, exigir-se-ia dos entes coletivos envolvidos, por exemplo, em danos difusos ou coletivos que alcançassem territorialmente três municípios de um mesmo Estado, a propositura de três ações idênticas a fim de que a reparação determinada pelo Poder Judiciário alcançasse toda a extensão do dano. Além de absurdo e contrário aos valores do acesso à justiça e da economia processual, a medida abriria as portas para a proliferação de decisões contraditórias, trazendo forte insegurança jurídica e descrédito ao Poder Judiciário.

Ademais, Nelson Nery Jr., brilhantemente, ilustrou quão ofensiva à noção de soberania estatal manifestada por meio da jurisdição é a situação, conforme relatado por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

Além disso, como apontou Nelson Nery Jr., na arguição oral do concurso da Prof<sup>a</sup>. Teresa Wambier para Livre-docente na PUC/SP, em setembro de 2004, o dispositivo levaria a uma situação inusitada: a sentença brasileira pode produzir efeito em qualquer lugar do planeta, desde que submetida ao procedimento de homologação perante o Tribunal estrangeiro competente; do mesmo modo, uma sentença estrangeira pode produzir efeito em todo o território nacional, desde que submetida ao procedimento de homologação de sentença estrangeira perante o STJ (conforme EC nº 45, que lhe deu essa nova competência originária, anteriormente do STF: art. 105, I, -i-). No entanto, uma sentença brasileira coletiva somente poderia produzir efeitos nos limites territoriais do juízo prolator. Trata-se de absurdo sem precedentes. Seria o caso de submeter essa sentença ao STJ, para que ela pudesse produzir efeitos em todo o território nacional? (in Curso de Direito Processual Civil, Volume 4, Processo Coletivo, Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 143-144).

A doutrina aponta também outras contradições: por exemplo, considerando que a eficácia da coisa julgada é limitada pela competência do órgão prolator, a interposição de recurso ordinário contra a sentença da ação coletiva, para o Tribunal Regional, implicaria ampliação da eficácia da coisa julgada para o âmbito de competência do Tribunal? E o recurso aos Tribunais Superiores asseguraria a eficácia nacional do julgado, considerando que estes exercem jurisdição sobre todo o território nacional? A inconsistência do dispositivo, mais uma vez, nos levaria a situações extremas, como, por exemplo, relegar a definição dos limites da eficácia da decisão do Estado, no exercício da função jurisdicional, ao arbítrio do réu, a quem competiria o juízo de conveniência acerca da interposição de recursos...

Outro aspecto que demonstra a inconsistência do dispositivo é o seu confronto com o art. 18 da Lei de Ação Popular, cuja redação original foi preservada, nos seguintes termos: -A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova-. Considerando que, não raro, uma ação popular pode vir a ter o mesmo objeto de uma ação civil pública, chegaríamos à conclusão de que a mesma pretensão, submetida ao Poder Judiciário por meio de instrumentos diversos, pode acarretar decisões com eficácias diversas?

À vista de todo o exposto, de forma praticamente unânime a doutrina critica e questiona a eficácia do dispositivo legal em comento, tendo em conta a impossibilidade de confundir o critério de distribuição de competência material com a abrangência subjetiva/objetiva da coisa julgada, que depende dos sujeitos envolvidos no litígio e dos termos do pedido. Academicamente é consensual que o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença, confunde o mencionado instituto com os efeitos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos que não lhes dizem respeito.

A nova redação do dispositivo, contudo, não resiste à manutenção da redação original e da vigência do art. 93 do CDC, regra pertinente ao microsistema processual coletivo, que se aplica aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e que, contrariamente ao intuito perseguido sofrivelmente pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.494/97, amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito regional ou nacional, caso a demanda seja proposta nas capitais dos Estados ou no Distrito Federal.

Revisito Ada Pellegrini Grinover, que, após tecer críticas ao disposto no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, conclui nesse sentido:

Em conclusão: a) o art. 16 da LACP não se aplica à coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos; b) aplica-se à coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos e coletivos, mas o acréscimo introduzido pela medida provisória é inoperante, porquanto é a própria lei especial que amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito regional ou nacional; c) de qualquer modo, o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência. Esta nada mais é do que uma relação de adequação entre o processo e o juiz. Sendo o pedido amplo (erga omnes), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto do processo; d) em consequência, a nova redação do dispositivo é totalmente ineficaz. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 8ª Ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004, p. 923).

Paralelamente, conclui Nigro Mazzilli:

Recorrendo ao sistema integrado da LACP e do CDC, podemos dizer que, em matéria de processo coletivo, para conhecer e julgar os danos nacionais ou regionais, a competência do juiz da Capital do Estado ou do Distrito Federal estende-se ao território de toda a região ou de todo o país. Ora, essa regra não se aplica apenas aos casos de interesses individuais homogêneos, mas também, analogicamente, à defesa de quaisquer interesses transindividuais (ou seja, também aos interesses difusos e aos interesses coletivos). Assim, -os limites territoriais da competência do órgão prolator de que trata o art. 16 da Lei n. 7.347/85 não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas, sim, os que decorrente do art. 93 do CDC em função do alcance do dano que deu causa à demanda.-

Ora, o sistema do CDC sobre coisa julgada é muito mais completo do que o da LACP, não foi alterado pela Lei n. 9.494/97, e ainda alcança inteiramente toda e qualquer defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, o sistema do CDC passa a reger a coisa julgada em todos os processos coletivos, não só aqueles atinentes à defesa do consumidor, como, de maneira integrada, os que digam respeito à defesa de qualquer interesses transindividuais.

A alteração trazida pelo art. 2º da Lei n. 9.494/97 causou ainda incoerência técnica, pois, não raro, as mesmas questões de fato e de direito podem ser objeto de ação popular e de ação civil pública, e, na primeira, não existe a mesma canhestra restrição que se quis impor no tocante à eficácia da sentença proferida na segunda (produção de efeitos apenas nos limites da competência territorial do juiz prolator)...Assim, se a alteração trazida pelo art. 16 da LACP não fosse inócua, por despicienda, ainda levaria a um paradoxo. Suponhamos que, numa ação civil pública, destinada a defender o meio ambiente, se chegasse a obter uma sentença que seria imutável somente -nos limites da competência territorial do juiz prolator-, enquanto numa ação popular, com a mesma causa de pedir e pedido, se poderia chegar a uma sentença condenatória imutável em todo o País...

Enfim, não é a imutabilidade erga omnes da coisa julgada que será nacional, regional ou local. A imutabilidade da coisa julgada, quando obtida em ação civil pública ou coletiva, sempre alcançará todo o território nacional enquanto decisão de soberania do Estado; o que poderá ter maior ou menor extensão é o dano, que, este sim, poderá ser nacional, regional ou apenas local. (in A defesa dos interesses difusos em júízo, Saraiva, 2010, p. 582-583).

Em se tratando de demanda coletiva, os efeitos da coisa julgada serão definidos nos termos do art. 103 do CDC, sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do Poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis nos 7.347/85 e 8.078/90, qual seja a defesa molecular de interesses que suplantem a esfera juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao corpo social.

Assim é que a nova redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, dada a deficiência da técnica legislativa adotada e, sobretudo, tendo em conta a flagrante incompatibilidade que guarda com os arts. 93 e 103 do CDC, normas especiais e que não foram reformadas ou revogadas pela Lei nº 9.494/97, resulta inócua, não possuindo o condão de modificar a extensão da eficácia das decisões proferidas em sede de ação civil pública.

Nesse sentido, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, Corte Superior à qual incumbe a uniformização da jurisprudência sobre a legislação federal, propugnando pela não aplicabilidade da limitação contida no art. 16 da Lei nº 7.347/85, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação civil pública pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, independentemente de limitação territorial, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, para tanto levando-se em conta sempre a extensão

do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela Apadeco, que condenara o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, não limitou seu alcance aos associados, muito menos aos domiciliados na comarca de Curitiba/PR, na verdade irradiou seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná, por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887 - PR (2011/0053415-5), Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJ de 12/12/2011) .

Diante de todo o exposto, conclui-se que, em se tratando de ação civil pública decorrente da violação de direito difuso - observância da cota de pessoas portadoras de deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.231/91 -, em que são postuladas indenização por dano moral coletivo e imputação à reclamada de cumprimento de obrigação de fazer nos seus estabelecimentos espalhados pelo país, a coisa julgada a ser produzida na presente demanda, ajuizada perante a 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, como ato de soberania estatal que é, possui eficácia erga omnes (art. 103, I, do CDC) em todo o território nacional.

Nego provimento ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema -Coisa Julgada - Eficácia - Limites-, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com a ressalva do entendimento do Min. Fernando Eizo Ono no tocante à aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

Brasília, 6 de Junho de 2012.

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-65600-21.2005.5.01.0072